



**ESTADO DE GOIÁS - PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIANÉSIA**

**Serventia: Vara das Fazendas Públicas e Registros Públicos**  
*E-mail: gabfazpubgoianesia@tjgo.jus.br*

**WhatsApp Escrivania:**  (62) 3389-9630

**WhatsApp Gabinete:**  (62) 3389-9616

---

**Processo n.:** 5806140-50.2023.8.09.0049

**Parte Requerente:** Município De Goianésia

**Parte Requerida:** -----

---

**SENTENÇA**

---

Trata-se de **Embargos à Execução** opostos pelo **Município de Goianésia** em face da ----- **Serviços Engenharia e Comércio LTDA.**

Relata, em síntese, que o exequente exige título extrajudicial fundado em certidão de dívida ativa de nº 4102/2018, tendo origem no auto de infração nº 200717071109.

Afirma que o título é lastreado em crédito indevido, derivado de multa punitiva decorrente de suposta ausência de comprovação de profissional farmacêutico habilitado junto ao conselho regional de farmácia na unidade básica de saúde do Município executado.

Aduz que o município não está obrigado a manter farmacêutico credenciado junto as Unidades Básicas de Saúde porque é um local de mera dispensa de



medicamento, não caracterizando como farmácia e que o embargado emprega interpretação extensiva a fim de obter arrecadação com a aplicação de penalidades pecuniárias.

Expõe que a Lei nº 5.991/73 é taxativa a impor a obrigatoriedade de manutenção de profissional farmacêutico tão somente nos estabelecimentos de drogarias e farmácia, não se estendendo a exigência aos dispensários de medicamentos, razão pela qual o município não se submete a fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás.

Requer a atribuição de efeito suspensivo à execução e o acolhimento dos embargos e a extinção imediata da ação de execução.

Inicial instruída com documentos.

Recebido os embargos à execução sem efeito suspensivo (evento nº 04).

Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução, declarando que o objeto da execução contra o Município de Goianésia é, na verdade, o contrato de serviços especializados em engenharia para a manutenção preventiva do sistema da Cidade Digital do município, firmado com o embargado, apresentando como petição teratológica a peça dos embargos à execução, uma vez que não apresentou fundamentos jurídicos pertinentes, confundindo o objeto da execução.

Assevera que os contratos de prestação de serviço são reconhecidos como títulos executivos extrajudiciais, possuindo liquidez, exigibilidade e obrigação certa.

Requer a rejeição dos embargos à execução e a condenação do embargante em honorários advocatícios e custas processuais (evento nº 07).



Instado a se manifestar, o embargante manteve-se inerte (evento nº 10).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Cotejando o caderno processual, constata-se a ocorrência de prejudicial de mérito, de modo que se torna totalmente despicienda uma maior dilação probatória e, de consequência, impõe-se a prolação de sentença.

A controvérsia judicial cinge-se quanto a inexigibilidade do título executivo extrajudicial manejado pela parte embargada.

Compulsando os autos, nota-se que a narração dos fatos narrados na pela embargante nos embargos à execução não tem correlação lógica com o título judicial exequendo, gerando ausência de congruência entre o título combatido e a execução imposta.

Explico.

A execução contra o Município de Goianésia é manejada por ----- Serviços de Engenharia e Comércio LTDA, tendo por objeto o contrato de serviços especializados de engenharia para manutenção preventiva do sistema da Cidade Digital em atendimento as necessidade da Secretaria Municipal da Casa Civil, que foi rescindido pelo contratante, ora embargante e executado, no ano de 2023, remanescendo o pagamento de 06 (seis) notas fiscais que totalizam o valor de R\$ 56.535,53 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos).



Por sua vez, o embargado, em sua peça inicial, se opõe a título extrajudicial fundado em Certidão de Dívida Ativa decorrente de multa por ausência de comprovação de profissional farmacêutico habilitado na Unidade Básica de Saúde do Município de Goianésia, aparentemente apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás.

Ressalta-se que esse ponto foi suscitado pelo embargado em sua impugnação e, instado a se manifestar, o embargante quedou-se inerte.

A par disso, carece a presente ação de interesse processual na modalidade adequação.

O interesse processual, que é examinado pelo trinômio utilidade, necessidade e adequação da via pela qual a pretensão jurídica é exercida. E sobre o terceiro ponto, o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves leciona:

**Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.** Sendo a lide consubstanciada numa resistência à pretensão de obtenção de um bem da vida, **cabe ao autor requerer uma prestação jurisdicional que seja apta a afastar essa resistência, com isso liberando seu caminho para a obtenção do bem da vida pretendido.** Narrando-se um esbulho possessório, não é adequado o pedido reivindicatório, porque, mesmo que o autor realmente seja o proprietário da área invadida, esse reconhecimento não será capaz de afastar o esbulho cometido, para o que deveria ter sido pedido uma tutela possessória e não petitória. **Na realidade, não sendo adequada a pretensão formulada para resolver a lide narrada na petição inicial, a tutela pretendida é inútil, faltando interesse de agir ao autor.** (...) Entendo que o interesse-adequação está intimamente associado à ideia de utilidade na prestação jurisdicional, estando presente essa condição da ação quando o pedido formulado tem aptidão concreta de melhorar a situação do autor. Discordo, portanto, da afirmação de que pelo mero fato de o autor provocar o Poder Judiciário com qualquer pretensão já estaria preenchida essa condição da ação. **Interesse de provocar a jurisdição demonstrado pelo ingresso de petição inicial não se confunde com o interesse de agir, que dependerá sempre da análise da adequação entre pedido formulado e sua condição concreta de resolver a lide apresentada pelo autor.** (in Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 8<sup>a</sup>. ed., Salvador, Ed. Jus Podivm, 2017, pág. 133) - grifei



O pedido de extinção da execução pautada em fatos e fundamentos que não tem qualquer correspondência lógica com o feito executivo corresponde a verdadeira carência de interesse de agir diante da inadequação do pleito formulado.

Logo, infere-se a ausência de correlação entre os fatos narrados nos embargos e a execução do título extrajudicial manejado em face do embargante, à míngua da falta de correspondência de relação jurídica entre as partes e a falta de demonstração de aspectos inerentes à relevância jurídica aptos a extinguir a execução.

A propósito:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INADEQUAÇÃO DA VIDA ELEITA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. **O interesse processual, segundo a doutrina e jurisprudência, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Precedentes do TJGO.** 2. **À luz do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando constatada a ausência de legitimidade ou de interesse processual. Precedentes deste Sodalício.** 3. Revela-se inócuia a pretensão de ?renegociação da dívida?, quando se tem sentença transitada em julgado, sendo irrazoável admitir o impulso oficial com a citação da parte litigada, se não lhe é conferida a faculdade postulatória, diante da inviabilidade da pretensão formulada. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, deixa-se de majorar os honorários advocatícios, com base no artigo 85, § 11, do CPC, quando esses não foram aplicados no primeiro grau, haja vista não triangularizada a relação processual. 5. Sentença inalterada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJ-GO - AC: 56542457520198090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, Goiânia - 24ª Vara Cível e Arbitragem, Data de Publicação: **25/01/2022 17:19:18**) - grifei

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROVA DA RECUSA DO CREDOR. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há falar-se em violação ao princípio da dialeticidade, mormente porque o recorrente impugnou de maneira clara e específica as questões decididas na sentença e, nesse contexto, a preliminar de irregularidade formal deve ser rejeitada. 2. **O interesse processual, segundo a doutrina e jurisprudência, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa**



relação de necessidade e adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. 3. Não demonstrada a alegada recusa da parte credora em aceitar o pagamento do valor devido, mostra-se ausente a necessidade concreta da providência judicial consignatória, ex vi do artigo 335, Código Civil. Precedentes. 4. Delineada a falta de interesse processual, revela-se acertada a sentença que extingue o feito consignatório sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO 5641381-68.2020.8.09.0051, Relator:

CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2021) - grifei

No caso, a extinção da presente ação deve se dar pela falta de interesse processual na modalidade adequação diante da ausência de concatenação lógica entre a execução e o presente embargos à execução.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a falta de interesse processual na modalidade adequação, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

**CONDENO** o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I, do Código de Processo Civil.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, inciso III).

Requeridos isento de custas.

Transitado em julgado, **TRANSLADE-SE** cópia da presente sentença e de eventual acórdão aos autos em apenso (5608457-05).

Oportunamente, **DÊ-SE** baixa e **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as cautelas e formalidades legais, anotando-se eventuais custas inadimplidas.



**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumprase.**

Goianésia, data do sistema.

**Patrícia Gonçalves de Faria Barbosa  
Juíza de Direito  
(assinado digitalmente)**

